Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	322 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	11 de setembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RECEITAS AUFERIDAS NA VENDA DE MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAL DE EMBALAGENS. CRÉDITO.

No período de 01/04/2004 a 31/10/2004 as receitas auferidas pela pessoa jurídica industrial com a venda de matérias-primas e material de embalagem, relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, estavam sujeitas à incidência cumulativa da Cofins, uma vez que o art. 56 da Lei nº 10.833, de 2003, vedava expressamente a aplicação do regime não-cumulativo a essas receitas. Conseqüentemente, a pessoa jurídica vendedora, no referido período não tem direito a apurar crédito em relação aos custos, despesas ou encargos vinculados a essas receitas, já que o mecanismo de creditamento é intrínseco à sistemática da não-cumulatividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 50 e 56, II, ambos revogados pelo art. 16 da Lei nº 10.925, de 23/07/2004; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 27/02/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RECEITAS AUFERIDAS NA VENDA DE MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAL DE EMBALAGENS. CRÉDITO

No período de 01/04/2004 a 31/10/2004 as receitas auferidas pela pessoa jurídica industrial com a venda de matérias-primas e material de embalagem, relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, estavam sujeitas à incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que o art. 56 da Lei nº 10.833, de 2003, vedava expressamente a aplicação do regime não-cumulativo a essas receitas. Conseqüentemente, a pessoa jurídica vendedora, no referido período, não tem direito a apurar crédito em relação aos custos, despesas ou encargos vinculados a essas receitas, já que o mecanismo de creditamento é intrínseco à sistemática da não-cumulatividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 50 e 56, II, ambos revogados pelo art. 16 da Lei nº 10.925, de 23/07/2004; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 27/02/2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 20/07/2004, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal, referente à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, esclarecendo que:

a) fabrica exclusivamente etiquetas classificadas nos códigos 4821.10.00 e 4911.99.00 da NCM;

b) para a fabricação destes produtos importa ou adquire no mercado interno matérias-primas diversas;

c) há incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a aquisição destas matérias-primas, tanto no mercado interno como na importação;

d) apura o imposto de renda com base no lucro real, conseqüentemente, sujeita-se a incidência não-cumulativas das referidas contribuições.

2. Argumenta que após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 27 de fevereiro de 2004, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida com a venda dos produtos classificados nos códigos 4821.10.00 e 4911.99.00, dentre outro, foram reduzidas a 0% (zero por cento), quando destinados a consumo específico.

3. Diante do exposto, questiona se tem direito ao crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos custo, despesas ou encargos vinculados à receita sujeita à alíquota zero.

Fundamentos

4. A presente consulta refere-se a possibilidade de utilização de créditos na forma dos arts. 3º das leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (publicada no D.O.U. de 30.12.2003 -Edição extra-A), vinculados à receita auferida pela pessoa jurídica fabricante das matérias-primas e materiais de embalagens relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, destinados a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art, 49 desta mesma lei.

5. A Lei nº 10.833, de 2003, entre outras providências, nos seus arts 49 a 58, instituiu a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas com a venda de cerveja de malte, água, refrigerante e das preparações compostas, não alcoólicas, destinadas à fabricação de refrigerante, bem como o regime especial de incidência por volume deste produtos e por unidade de produtos para as embalagens destinadas ao seu envasamento. Em decorrência da tributação diferenciadas destes produtos, a citada lei reduziu a 0% (zero por cento) as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita de venda de determinadas matérias-primas e materiais de embalagens destinados à sua fabricação. O art. 50 da Lei 10.833, de 2003, tratou esse assunto nos seguintes termos:

> *" Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS em relação às receitas auferidas na venda:*
>
> *(---)*
>
> *II - pela pessoa jurídica industrial**, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único,** destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, às pessoas jurídicas industriais nele referidas, ressalvado o disposto no art. 51.*
>
> *(---)*
>
> *Art. 56. **As receitas decorrentes das operações referidas nos arts. 49 a 52 não se sujeitam à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam esta Lei e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.***
>
> *Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:*
>
> *(---)*
>
> *IV - aos arts. 49 a 51 e 53 a 58 desta Lei, a partir do 1º dia do quarto mês subseqüente ao de sua publicação;*
>
> *(---)."* (destacou-se)

5.1 Nesse ponto, cabe esclarecer que dentre os produtos relacionados no Anexo Único mencionado no inciso II do art. 50 (transcrito), consta as etiquetas, de papel ou cartão, impressas e outros impressos próprios para utilização em embalagens, classificados nos códigos 4821.10.00 e 4911.99.00 da Tipi, mencionados pela consulente na petição inicial.

6. Preliminarmente cabe observar que de acordo com o art. 93, IV, as disposições dos arts. 50 e 56 da Lei nº 10.833, de 2003, produziram efeitos a partir de 1º de abril de 2004. Desta forma, é de se concluir que até o mês de março de 2004 as receitas decorrentes da venda dos produtos relacionados no Anexo Único da citada lei estavam submetidas às regras gerais de tributação concernentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

7. A partir de 1º de abril de 2004, por força das disposições do art. 50, II, da Lei 10.833, de 2003, as alíquotas das contribuições incidentes sobres estas receitas foram reduzidas a 0% (zero por cento). Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 56 do mesmo diploma legal, estas receitas não se sujeitam à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Portanto, não há que se falar em aproveitamento de créditos a elas vinculados, uma vez que o creditamento é inerente da sistemática da não-cumulatividade das contribuições.

9. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3 de 27 de fevereiro de 2004, mencionado pela consulente na petição inicial, confirma este entendimento ao assim dispor:

> ***"Art. 2º*** *As receitas auferidas na venda das matérias-primas e embalagens relacionadas no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, pelas pessoas jurídicas industriais, ficam sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos meses de fevereiro e março de 2004, de acordo com o disposto nos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 1º a 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ressalvado o disposto no parágrafo único.*
>
> *Parágrafo único. Excepcionalmente, no período referido no caput, as receitas ali referidas, inclusive em relação às embalagens a que se refere o art. 51, da Lei nº 10.833, de 2003, quando oriundas de vendas a pessoas jurídicas industriais optantes pelo regime especial de apuração e pagamento das referidas contribuições, a que se refere o art. 52 dessa mesma Lei, sujeitam-se a alíquota zero, de acordo com o disposto no inciso II do art. 50 dessa Lei.*
>
> ***Art. 3º A partir de 1º de abril de 2004****, ressalvadas as embalagens a que se refere o art. 51, da Lei nº 10.833, de 2003,* ***ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas auferidas pela pessoa jurídica industrial, na venda das matérias primas e embalagens relacionadas no Anexo Único da mesma Lei, destinadas exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, às pessoas jurídicas industriais nele referidas, optantes ou não pelo regime especial a que se refere o art. 52, dessa Lei****"*.(destacou-se)

10. Posteriormente, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (publicada no DOU de 26/07/2004), revogou expressamente o inciso II do art. 50, o art. 56 e o Anexo Único, todos da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispondo:

> *Art. 16. Ficam revogados:*
>
> *(---)*
>
> *II - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei:*
>
> *a) os incisos* ***II*** *e III* ***do art. 50****, o § 2º do art. 52****, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;*
>
> *(---)*" (destacou-se).

11. Sendo assim, com a revogação, pelo artigo 16, II, "a" da Lei nº 10.925, de 2004, do art. 50, II, e do art. 56 ambos da Lei nº 10.833/2003, no período de 1º de abril a 31 de outubro de 2004: (i) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas com a venda, pela pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único à Lei nº 10.833, de 2003, às pessoas jurídicas industriais que procedam à industrialização de cerveja de malte, água, refrigerante e das preparações compostas não alcoólicas destinadas à fabricação de refrigerante, para serem empregados exclusivamente na fabricação destes produtos, ficaram reduzidas a 0% (zero por

cento); (ii) as receitas aferidas com a vendas destes produtos não se sujeitam à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

11.1 A partir de 1º de novembro de 2004, as receitas decorrente da venda dos produtos relacionados no Anexo Único da citada Lei nº 10.833, de 2003, passaram a sujeitar-se às regras gerais de tributação concernentes à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que, no período de 01/04/2004 a 31/10/2004 a receita auferida com a venda dos produtos classificados nos códigos 4821.10.00 (Etiquetas, de papel ou cartão, impressas) e 4911.99.00 (Outros impressos próprios para utilização em embalagens) às pessoas jurídicas fabricantes dos produtos de que tratam o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003 (cerveja de malte, água, refrigerante e das preparações composta não alcoólicas destinada à fabricação) para serem empregados na fabricação destes produtos, estava sujeita à incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que o art. 56 da citada lei vedava expressamente a aplicação do regime não-cumulativo a essa receitas. Conseqüentemente, a consulente não tem direito a utilizar crédito em relação aos custos, despesas ou encargos vinculados a essas receitas, já que o mecanismo de creditamento é intrínseco à sistemática da não-cumulatividade.

13. Dessa forma, propõe-se o encaminhamento deste processo a *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

À consideração superior

São Paulo, _____/_____/ 2008.

JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
AFRB mat. 64.293

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem

efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 740, de 2007.

São Paulo, _____/_____/ 2008.

VALÉRIA VALENTIM
Chefe Substituta da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 9.326/2007 (DOU de 02/05/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 21/97 (DOU de 17/12/1997)

/mash